

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E  
GESTÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

**Processo nº 1819/2015**

**Objeto: Concorrência nº 005/2014/SESMA**

**Ao NSAJ/SEURB:**

Objetivando subsidiar decisão do Sr. Secretário Municipal de Urbanismo sobre o recurso interposto contra o resultado do certame pela licitante URBS ENGENHARIA E SERVIÇO LTDA-EPP, na Concorrência 04/2015-SEURB, esta Comissão de Licitação submete os autos a esse Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos, pois resolve manter a decisão constante na Ata lavrada no dia 30.07.2015 (fls. 1777), incidindo no presente caso, o que determina o art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93, com base nos fundamentos que seguem.

Insurge-se a recorrente contra o resultado do presente certame, no qual foi declarada vencedora a proposta da licitante **CONSTRUTORA MAGUEN LTDA.**

Decorreu o prazo para interposição de recursos pelas demais participantes, e, ao lado disso, esta Comissão efetivou a publicação notificando as participantes para apresentação de contrarrazões, tendo somente a licitante recorrida protocolado sua manifestação.

A licitante recorrente se insurge contra o resultado do certame aduzindo a ausência de indicação de índices na planilha de encargos sociais da vencedora do certame, o que estaria em desacordo com a Convenção Coletiva da categoria, fato esse que consistiria em vício insanável.

Por seu turno, a licitante recorrida apresentou suas contrarrazões alegando equívoco da recorrente já que esta informa que a recorrida teria indicado salário normativo incorreto para se reportar ao percentual de encargos sociais, tendo cumprido o que preconiza a convenção coletiva da categoria neste aspecto. Afirma, ainda, que a recorrente indicou de forma equivocada a quantidade de dias trabalhados na construção civil e, inclusive, aplicando o percentual de 12% sobre vale-transporte e refeições em sua proposta, com o acréscimo legal de 6%, de acordo com o próprio recurso, e 1% do vale alimentação, perfaria um total de 19% calculados incidentes sobre o salário indicado na proposta da recorrida que não foi de R\$-828,07 mas sim de R\$ 1.300,00. Aduz, também, que a recorrente desconsidera a possibilidade de utilização de cozinha própria pela recorrida embora seja uma prática comum na construção civil.

Quanto aos encargos sociais pertinentes a EPI's e Uniformes afirma a recorrida que possui o almoxarifado central e que por essa razão o custo estaria diluído dentro do item administração central do seu BDI, enfatizando, ainda, que o seguro de vida/assistência funeral não é obrigatório pela Convenção Coletiva, assim como o auxílio saúde. No que tange à participação nos lucros, informa a recorrida que este item é

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E  
GESTÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

deduzido do seu próprio lucro, e que o referido valor não é cobrado diretamente, mas no BDI da empresa.

Eis o breve relato dos fatos.

Após submissão do recurso à análise técnica da SEURB, no entendimento desta Comissão, não merece prosperar a súplica da recorrente, senão vejamos.

É cediço que os encargos sociais constituem percentual que incide diretamente sobre os custos e são estabelecidos por normas cogentes (leis trabalhistas e convenções coletivas) no tocante aos pertencentes ao Grupo A, e com base em estudos setoriais relativamente aos demais encargos. Talvez por essa razão apresente a recorrente tentativa de desconstituir a análise efetivada pelo Engenheiro da Seurb e referendada por esta Comissão quanto à regularidade da proposta da licitante classificada em primeiro lugar.

Com efeito, não se pode olvidar, primeiramente, que o Edital do certame foi instruído com Planilha Orçamentária cujos custos foram calculados, inclusive quanto ao percentual de encargos sociais aplicados, de acordo com os estudos oficiais das tabelas referenciais do SINAPI, da Caixa Econômica Federal.

De acordo com o parecer técnico lavrado pela SEURB quanto ao conteúdo da peça recursal, a proposta da licitante recorrida foi elaborada em conformidade com a metodologia de cálculo publicada pela Caixa Econômica Federal para os encargos sociais. Em pesquisa à rede mundial de computadores, é possível, inclusive, localizar esse estudo no seguinte endereço: [http://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-encargos-sociais-memorias-de-calculo/ENCARGOS\\_SOCIAIS\\_MEMORIA\\_DE\\_CALCULO.pdf](http://www.caixa.gov.br/Downloads/sinapi-encargos-sociais-memorias-de-calculo/ENCARGOS_SOCIAIS_MEMORIA_DE_CALCULO.pdf).

Esclarece o Sr. Engenheiro que os encargos mencionados no recurso pertencem ao “grupo E” não são variáveis e não estão contemplados na metodologia adotada pelo TCU e SINAPI, não existindo obrigatoriedade de inclusão da forma como pretendida pelo recorrente como custos a serem arcados.

Observamos, outrossim, que são pertinentes as contra-razões recursais no que tange ao fato de existirem custos suportados diretamente pelas empresas e falta de obrigação de incidência na qualidade de encargos sociais reforça essa situação, cabendo ressaltar que é incabível a transferência de custos ou encargos que não se encontram amparados pela legislação correlata e que efetivamente não são suportados pelos licitantes.

Convém ressaltar, outrossim, que já se encontrado consolidado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, e.g. no Acórdão TCU n.º 5151/2014-Segunda Turma que “é indevida a fixação, nos editais de licitação, de percentuais, ainda que mínimos, para encargos sociais e trabalhistas. A Administração Pública não está vinculada ao cumprimento de cláusulas de convenções coletivas de trabalho, excetuadas as alusivas às obrigações trabalhistas”, sendo que tal entendimento

**SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DE PLANEJAMENTO E  
GESTÃO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - PMB**

também se encontra no art. 13, da IN SLTI n.º 02/2008. Assim, resta evidente que a LICITANTE tem liberdade para definir os percentuais dos Encargos Sociais e Trabalhistas, à exceção daqueles definidos em lei, e, sem que haja violação expressa de lei, a Administração Pública não poderá desclassificar a proposta dos licitantes, mormente quando estas estão de acordo, inclusive, com a metodologia de cálculo definida no Edital, como é o caso da proposta da licitante MAGUEN LTDA.

Não há, portanto, o que se reparar na decisão desta Comissão, a qual, aliás, pautou seu julgamento no parecer prévio de análise efetivada pelo Núcleo de Engenharia dessa SEURB (DEOC). Foi efetivada a análise criteriosa dos itens e composição de custos unitários de todas as propostas habilitadas, em tudo observadas as prescrições aplicáveis, mormente os princípios que devem nortear o modo de proceder da Administração Pública.

Desse modo, por tudo o que foi exposto acima acolhemos o parecer técnico para manter a decisão final desta Comissão, por seus próprios fundamentos, razão pela qual o recurso interposto foi **CONHECIDO** mas, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Encaminhamos os autos com vistas à emissão de parecer jurídico sobre o recurso a fim de subsidiar a decisão da autoridade superior, s.m.j.



**Monique Soares Leite  
Presidente da CPL/PMB  
Portaria 2041/2015**



**José Ataíde de Lima  
Membro**



**Otávio do S. Machado Baía  
Membro**